



PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 009/2025

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, DE NATUREZA INDENIZATÓRIA, AOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ZORTÉA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ZORTÉA, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica autorizado a concessão de auxílio alimentação aos Vereadores da Câmara Municipal de Zortéa/SC.

Art. 2º A concessão do auxílio-alimentação dar-se-á mediante critérios objetivos e proporcionais à efetiva atuação do Vereador nas atividades legislativas e fiscalizatórias, observada a frequência em sessões, participação em comissões e demais atividades comprovadamente relacionadas ao mandato.

§1º O valor do auxílio será fixado por Ato da Mesa Diretora, observado o limite orçamentário da Câmara Municipal e a disponibilidade financeira.

§2º O auxílio-alimentação será pago em pecúnia, podendo ser pago por meio de cartão magnético vedada a sua incorporação aos proventos da aposentadoria e a incidência de descontos previdenciários e demais consignações, tendo natureza indenizatória para todos os efeitos legais.

Art. 3º A percepção do auxílio-alimentação é facultativa, podendo o vereador manifestar, a qualquer tempo, a renúncia expressa ao benefício mediante requerimento escrito à Mesa Diretora da Câmara.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Zortéa, 08 de julho de 2025.

Maicon Fabiano Martinazzo
Presidente

Élio João Maria Rodrigues
Vice-Presidente



Estado de Santa Catarina

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ZORTÉA



Mateus Rodrigo Antunes Pires
Primeiro secretário

Marisete Pereira Susin
Segunda Secretária



Fone: (49) 3557-0011

e-mail: camara@zortea.sc.gov.br

Rua Otaviano Franceschi, 53 - Centro - Cep: 89633-000 - Zortéa / SC



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito da Câmara Municipal de Zortéa, o auxílio-alimentação aos Vereadores, com natureza indenizatória, em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, razoabilidade, economicidade e transparência.

A proposta visa garantir melhores condições para o exercício da vereança, reconhecendo que os parlamentares municipais, ao desempenharem suas funções típicas, como a fiscalização dos atos do Executivo, a elaboração legislativa, a atuação em comissões e o atendimento à população, muitas vezes realizam deslocamentos ou se dedicam a atividades que, embora nem sempre formais, exigem presença física prolongada e dedicação exclusiva em determinados períodos. Nesses contextos, há evidente despesa pessoal relacionada diretamente ao exercício do cargo.

O auxílio-alimentação proposto não possui caráter remuneratório, sendo vedada sua incorporação ao subsídio dos vereadores, nem servindo de base para qualquer outra vantagem. Sua natureza é indenizatória, destinando-se exclusivamente ao ressarcimento de despesas necessárias à função parlamentar, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (Prejulgado nº 2127 e parecer MPC/AF/3/2019).

Ressalte-se que a Constituição Federal determina que os agentes políticos sejam remunerados por subsídio fixado em parcela única, vedando vantagens de caráter remuneratório adicionais. Todavia, a jurisprudência e a doutrina majoritárias admitem o pagamento de verbas de natureza indenizatória, como o auxílio-alimentação, desde que atendidos requisitos de proporcionalidade, razoabilidade, previsão legal e controle efetivo, o que esta norma contempla com rigor.

Além disso, o projeto respeita o princípio da anterioridade da legislatura, na medida em que não trata de subsídio, mas de indenização por despesa realizada no exercício do mandato, o que permite sua instituição e aplicação na mesma legislatura, conforme também reconhecido pelo TCE/SC.

Ademais, o valor e a forma de concessão do benefício serão definidos por ato da Mesa Diretora, dentro dos limites orçamentários e da disponibilidade financeira da Câmara, atendendo à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), garantindo a responsabilidade na criação de despesa pública.



Estado de Santa Catarina

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ZORTÉA



Em suma, a medida não representa aumento de gasto desproporcional, mas sim aperfeiçoa o ambiente institucional para o pleno exercício das funções parlamentares, com amparo jurídico, controle de legalidade e total publicidade, a fim de evitar distorções e preservar o interesse público.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Maicon Fabiano Martinazzo

Presidente

Élio João Maria Rodrigues

Vice-Presidente

Mateus Rodrigo Antunes Pires

Primeiro secretário

Marisete Pereira Susin

Segunda Secretária





PARECER JURÍDICO Nº 036/2025

ANÁLISE DO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 009/2025 QUE CONCEDE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, DE NATUREZA INDENIZATÓRIA, AOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Legislativo nº 009/2025, que dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação, de natureza indenizatória, aos vereadores da Câmara Municipal de Zortéa, conforme justificativa fundamentada apresentada pela Mesa Diretora.

O projeto prevê critérios objetivos de concessão, proporcionalidade com as atividades parlamentares e previsão orçamentária, além de declarar expressamente a natureza indenizatória da verba.

II. QUESTÕES PRELIMINARES

O presente parecer jurídico tem caráter opinativo, não vinculativo e não decisório, servindo como subsídio técnico para a deliberação dos membros da Câmara Municipal de Zortéa sobre o Projeto de Lei Legislativo nº 009/2025. Embora seja um instrumento essencial para a análise da legalidade e constitucionalidade da matéria, sua finalidade é exclusivamente auxiliar na tomada de decisão do Poder Legislativo, sem impor obrigação quanto à sua adoção.

Nesse sentido, cabe à Câmara Municipal, no exercício de sua competência legislativa e deliberativa, decidir pela aprovação ou rejeição do projeto, com base nas normas jurídicas aplicáveis e no interesse público envolvido.

III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

III.1. Constitucionalidade

Nos termos do art. 39, § 4º da Constituição Federal de 1988:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das



fundações públicas.

[...]

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Contudo, a jurisprudência pacífica do STF e do TCE/SC admite a possibilidade de concessão de verbas indenizatórias aos agentes políticos, desde que haja previsão legal, controle efetivo, proporcionalidade e finalidade específica.

Destaca-se o Prejulgado n. 2127 do TCE/SC, que conclui:

Prejulgado 2127 1. O auxílio-alimentação instituído por lei e pago aos servidores públicos estatutários em pecúnia, em cartão eletrônico ou "in natura" possui natureza jurídica indenizatória e pode ser pago durante os afastamentos considerados legalmente como de efetivo exercício. 2. Lei poderá conceder auxílio-alimentação aos vereadores. 2.1. O valor a ser concedido deverá ser proporcional ao tempo despendido pelo vereador em sua atuação legiferante e fiscalizatória. 2.2. Não se aplica a limitação do art. 29, VI da CRFB à concessão do auxílio-alimentação, devendo ser observadas as limitações constitucionais e infraconstitucionais referentes a criação de despesa pública.

Ademais, o STF e a doutrina reconhecem que verbas pagas em razão de efetivo dispêndio relacionado à atividade parlamentar, como alimentação ou deslocamento, podem ser indenizadas, desde que não se confundam com subsídio.

II.I. Competência Legislativa

O Regimento Interno da Câmara em seu art. 63, II, prevê competência da Mesa Diretora para propor e regulamentar matérias administrativas, inclusive por atos próprios.

A forma como se pretende regulamentar o valor por meio de ato da Mesa Diretora, nos limites orçamentários, encontra respaldo na autonomia administrativa do Poder Legislativo municipal.

II.II. Princípio da Anterioridade da Legislação

Importante mencionar que o projeto não altera o subsídio dos vereadores, mas sim institui verba de caráter indenizatório. Portanto, não está sujeito ao princípio da



anterioridade, conforme já pacificado pelo TCE/SC e por julgados do STF.

II.III. Aspectos Orçamentários e a LRF

A Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) exige previsão orçamentária e disponibilidade financeira para a criação de qualquer despesa pública. O projeto estabelece essa condição no art. 2º, §1º, condicionando o pagamento à “disponibilidade orçamentária e financeira”, o que atende plenamente à LRF.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela regular tramitação do Projeto de Lei Legislativa nº 009/2025, porquanto atende aos requisitos legais e constitucionais aplicáveis, estando apto à apreciação do plenário desta Câmara Municipal.

É o parecer.

Zortéa, 14 de julho de 2025.

**MAIARA
RAMOS DA
SILVA**

Assinado de forma
digital por MAIARA
RAMOS DA SILVA
Dados: 2025.07.14
12:13:47 -03'00'

**MAIARA RAMOS DA SILVA
OAB/SC 72.950**